



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 853/2018 - NAF

Araucária, 08 de novembro de 2018.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 - Jd. Petrópolis - Faz. Velha
Araucária-PR.

Assunto: **veto ao PL nº 113/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 113/2018, de autoria parlamentar, o qual "dispõe sobre a implantação do processo de separação do material reciclável e orgânico em condomínio residencial e comercial na cidade de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

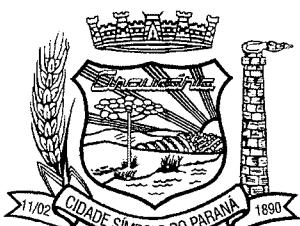
Atenciosamente,


GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 66.91/2018
EM: 08/11/2018
FUNÇÃO:.....


41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 018134/2018**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº113/2018 que “Dispõe sobre a implantação do processo de separação do material reciclável e orgânico em condomínio residencial e comercial na cidade de Araucária e dá outras providências.”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 113/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 219/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 113/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 2018, que dispõe sobre a implantação do processo de separação do material reciclável e orgânico em condomínio residencial e comercial na cidade de Araucária e dá outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Analizando o Projeto de Lei nº 113/2018, verifica-se que a matéria inserida no art. 4º, parágrafo único e incisos I, II e III, está no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 4º. O não cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva dos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo único. Havendo desobediência do disposto estabelecido na presente Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – a multa para quem não separar pode variar entre R\$ 50,00 e R\$ 500,00, que será direcionada ao condomínio;

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência.

O art. 4º, parágrafo único e incisos I, II e III, cria atribuição à Administração Pública, na medida em que prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento das medidas estabelecidas no Projeto.

Assim, caberia à Secretaria competente realizar a fiscalização, notificação, aplicação da penalidade e cobrança, sendo competência privativa do Chefe do Executivo a atribuição destas competências, por ser matéria ligada diretamente à gestão administrativa. Portanto, o art. 4º do Projeto viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.



Desta feita, constata-se que o art. 4º, parágrafo único e incisos do Projeto de Lei criam atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) apenas no art. 4º, parágrafo e incisos, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo¹”

Pelo exposto, considerando que ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 113/2018, no tocante ao art. 4º, parágrafo único e incisos I, II e III com fulcro no art. 45, §1º, “a”, da LOMA.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 113/2018, no tocante ao art. 4º, parágrafo único e incisos I, II e III.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 07 de novembro de 2018

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹(STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

LEI MUNICIPAL N° _____/2018

"Dispõe sobre a implantação do processo de separação do material reciclável e orgânico em condomínio residencial e comercial na cidade de Araucária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os condomínios residenciais e comerciais localizados na cidade de Araucária obrigados a implantar processo de separação do material reciclável e orgânico.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no Art. 1º, os condomínios residenciais e comerciais deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º. Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

§ 2º. Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º. O síndico deverá promover campanha de divulgação da separação do material reciclável e orgânico, nos condomínios.

Parágrafo único. As reuniões com os condôminos deverão ser através de palestras com vídeos, cartazes e circulares, sobre a diferença do lixo comum e do reciclável, realizando um trabalho de conscientização sobre a importância da separação dos dois tipos de resíduos, que serão encaminhados para seus destinos corretos.

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, _____ de novembro de 2018

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária